



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032504/97-59
Recurso nº : 138.764
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1993
Recorrente : VITALIS CONDIMENTOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMAS/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 18 de agosto de 2006
Acórdão nº : 103- 22.611

LUCRO INFLACIONÁRIO - PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO DIFERENÇA IPC/BTNF - Os valores relativos à diferença de correção entre o IPC e o BTNF, lançados em contas próprias do ativo, não comporão, nos períodos-base de 1991 e 1992, os saldos dos balanços de abertura e de encerramento desses períodos-base para fins de determinação do percentual de realização do lucro inflacionário, estipulada no art. 22 do Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991.

DEPÓSITO JUDICIAL - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO - Provado nos autos e confirmado através de diligência, que não houve lançamento em contra-partida no passivo do valor lançado a título de depósito judicial no ativo, descabe a exigência de tributo pela não correção monetária do referido depósito, sob pena de ofensa aos princípios fiscais e contábeis.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por VITALIS CONDIMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a verba autuada a título da "correção monetária de depósito judicial" e DETERMINAR o ajuste de prejuízos fiscais em função do decidido neste Acórdão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LEONARDO DE ANDRADE COUTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032504/97-59
Acórdão nº : 103- 22.611

FORMALIZADO EM: 22 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032504/97-59
Acórdão nº : 103- 22.611

Recurso nº : 138.764
Recorrente : VITALIS CONDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de Autos de Infração para cobrança do IRPJ (fls. 38/44) e da CSLL (fls. 45/49) referentes ao ano-calendário de 1992, no valor de R\$ 23.453,82 e R\$ 2.019,50, respectivamente, consolidado em 28/11/97, incluindo multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 35/37), foram apuradas as seguintes irregularidades:

1) Realização do lucro inflacionário a menor em função da inclusão equivocada da diferença IPC/BTNf como componente do ativo permanente, para efeitos de apuração do percentual de realização do lucro inflacionário;

2) Omissão de receitas referentes à variação monetária ativa sobre depósitos judiciais; e

3) Compensação indevida de prejuízos fiscais pelo fato das infrações apuradas ter implicado na reversão do prejuízo apurado em 30/06/92.

Inconformada, a autuada impugnou o feito às fls. 53/57, com documentos de fls. 58/81, defendendo quanto ao primeiro item que a utilização do BTN como indexador de correção monetária causou distorções nos resultados das empresas. Em relação à variação monetária sobre os depósitos judiciais, entende não ser passível de inclusão no lucro real por não ter ocorrido nesse caso a disponibilidade econômica ou jurídica da renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032504/97-59
Acórdão nº : 103- 22.611

A Delegacia de Julgamento proferiu o Acórdão DRJ/RJOI nº 4.284/2003 (fls. 83/90), negando provimento ao pleito em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/92 a 31/12/92

Ementa: OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS.

O valor da correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais deve ser oferecido à tributação, como variação monetária ativa.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS.

A reversão do prejuízo fiscal, em face da apuração de infrações, torna indevida a compensação de prejuízo.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR.

A constatação de realização de lucro inflacionário em percentual menor que o devido enseja lançamento.

Assunto: Contribuição social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/92 a 31/12/92

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente.

Devidamente cientificada (fl. 93), a interessada recorre a este colegiado (fls. 94/96), com documentos de fls. 97/103, afirmando que a inclusão da diferença IPC/BTNf no cálculo da média do Ativo Permanente, para efeito de determinação do percentual de realização do lucro inflacionário, baseou-se na legislação vigente a qual determinava que a correção monetária das demonstrações financeiras deveria expressar os elementos patrimoniais em valores reais.

No que tange à omissão de receitas de variação monetária reitera as razões da peça impugnatória, razões essas que se aplicariam à reversão da compensação de prejuízos, por ter origem naquela suposta omissão.

Em primeira análise, esta Terceira Câmara emitiu a Resolução nº 103-01.815 (fls. 105/108), convertendo o julgamento do recurso em diligência para que fosse verificado, em relação à variação monetária ativa sobre os depósitos judiciais, se houve o reconhecimento da correspondente variação monetária passiva da obrigação referente aos tributos objeto do depósito.

Atendendo intimação da autoridade fiscal, a interessada apresenta argumentos de fls. 111/113, acompanhados de documentos de fls. 115/116, afirmando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032504/97-59
Acórdão nº : 103- 22.611

que as únicas variações monetárias registradas no período em tela são referentes às contas patrimoniais. Insiste ainda na argumentação de que a variação monetária dos depósitos judiciais não deveria ser acrescida ao lucro real em função da indisponibilidade dos recursos. A fiscalização prolatou o despacho de fl. 117, manifestando-se pela regularidade da autuação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032504/97-59
Acórdão nº : 103- 22.611

VOTO

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Cumpridos os requisitos para garantia de instância, conforme documentos de fls. 102/103, o recurso preenche as condições de admissibilidade e dele conheço.

1) Realização a menor do saldo do lucro inflacionário:

Para efeito de apuração do percentual de realização do saldo do lucro inflacionário, a interessada entendeu que a parcela correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNf deveria ser integrada ao valor dos respectivos bens constantes do Ativo Permanente.

Esse procedimento implicou em majoração do Ativo Permanente e, conseqüentemente, diminuição do percentual de realização do lucro inflacionário, cuja determinação tem como escopo justamente a relação entre o Ativo Realizado e o Ativo Permanente.

As regras de apuração e contabilização da diferença de correção monetária IPC/BTNf foram estipuladas pela Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991 com regulamentação dada pelo Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991. Esse valor deveria ser contabilizado no Ativo em conta ou subconta diferente da que registra o valor original do bem corrigido pela BTNf., tendo como contrapartida a conta especial de correção monetária. O saldo desta conta, por sua vez, seria controlado na parte B do LALUR e, sendo credor, adicionado ao lucro real seguindo as regras de realização do lucro inflacionário.

Vê-se, portanto, que foi regulamentada norma específica para os valores referentes à diferença de correção monetária IPC/BTNF, sendo que o saldo da conta de correção é objeto de tratamento extra-contábil. Essa segregação estipulada pela lei foi hostilizada pela recorrente ao agregar o valor dessa correção monetária ao bem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032504/97-59
Acórdão nº : 103- 22.611

Para que não remanesça nenhuma dúvida, convém lembrar o texto de Decreto nº 332/91 ao tratar da apuração do percentual de realização do lucro inflacionário:

Art. 22. Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1º O lucro inflacionário realizado no período será calculado de acordo com as seguintes normas:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizados no período-base, e a soma dos seguintes valores:

1. a média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base;

2. a média do saldo das demais contas do ativo sujeitas à correção monetária (art. 4º, inciso I, alíneas b, c, d, e e f) no início e no fim do período-base; (.....)

A Instrução Normativa SRF nº 125, de 27 de dezembro de 1991, deixa bem claro que os valores correspondentes à diferença de correção monetária IPC/BTNf não integrarão o Ativo para efeitos do cálculo de que trata o dispositivo supra mencionado. Assim dispõe a IN:

(.....)
5.2 – Os valores relativos à diferença de correção entre o IPC e o BTNf, lançados em contas próprias do ativo, não comporão, nos períodos-base de 1991 e 1992, os saldos dos balanços de abertura e de encerramento desses períodos-base para fins de determinação da realização de ativos (Decreto nº 332/91, art. 22, parágrafo 1º, "a", 1 e 2).
(.....) (grifos acrescentados)

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso nessa parte.

2) Omissão de receita referente à variação monetária sobre depósitos judiciais:

Apesar da insistência da recorrente em argüir o contrário, não há dúvidas no sentido de que a atualização monetária dos depósitos judiciais caracteriza-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032504/97-59
Acórdão nº : 103- 22.611

se como variação monetária ativa, devendo ser incluída na determinação do lucro operacional.

O art. 18 do Decreto-lei nº 1.598/77, matriz legal do art. 254, I, do RIR/80 transcrito na decisão recorrida, já estabelecia essa circunstância que foi taxativamente estipulada no RIR/94, como bem lembrou o voto condutor da autoridade julgadora de primeira instância. Registre-se ainda que a jurisprudência administrativa sobre o tema é controversa.

Na verdade, o foco da discussão envolve o equilíbrio entre o registro da variação monetária ativa sobre um direito de crédito, ou seja, os depósitos judiciais, e a correspondente variação monetária passiva, referente à atualização da dívida tributária objeto dos depósitos.

Isso porque o entendimento deste Colegiado caminha no sentido de que a variação monetária ativa sobre depósito judicial se contrapõe à variação monetária passiva decorrente da correção da dívida tributária. Por esse motivo, em análise preliminar esta Câmara resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para que fosse verificada eventual contabilização da correspondente variação monetária sobre a dívida tributária objeto dos depósitos judiciais.

Manifestando-se naquela ocasião, a recorrente afirma que as variações monetárias registradas no ano-calendário de 1992 foram unicamente aquelas relativas às correções das contas patrimoniais pertencentes ao Ativo Permanente e ao Patrimônio Líquido (fl. 112).

Pelo exame da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 3/15), verifica-se que, na verdade, houve um registro de variação monetária passiva no primeiro semestre de 1992 (CR\$ 2.549.542 – fl.4-v). Entretanto esse valor é muito inferior àquele correspondente à variação monetária ativa omitida no período (CR\$ 33.851.310). É difícil concluir que se refiram ao mesmo fato.

Não há, portanto, nenhum indicativo de que a interessada contabilizou a variação monetária passiva referente à dívida tributária. Sob esse prisma convém lembrar, como já se manifestou este Conselho em diversas ocasiões, que a correção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032504/97-59
Acórdão nº : 103- 22.611

monetária das demonstrações financeiras tem como objetivo traduzir em valores reais os elementos patrimoniais e, por consequência, a base de cálculo do Imposto de Renda.

A correção monetária dos depósitos judiciais tem por escopo estornar despesa cujo valor, escrituralmente, integra o Patrimônio Líquido. Demonstrado que o sujeito passivo não efetuou os lançamentos correspondentes à atualização da dívida tributária, não há porque se atualizar a conta representativa do crédito, consubstanciado nos depósitos judiciais. Bem representativo dessa posição é o Acórdão 107-07342, proferido pela 7ª Câmara deste Conselho cuja ementa abaixo transcrevo:

IRPJ/CSLL - DEPÓSITO JUDICIAL - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - REFLEXOS NA EQUAÇÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA - EXIGÊNCIA INSUBSISTENTE - Exigências tributárias sobre variações monetárias de depósitos judiciais, até 31.12.95, só podem subsistir quando o fisco demonstrar o desequilíbrio provocado na equação patrimonial, pela falta de correção da conta ativa em oposição à correção da conta passiva que registra a provisão da obrigação.

Recurso voluntário provido.

Destarte, entendo que nessa questão não há como prosperar a exigência.

Considerando que a autuação da CSLL tem origem nas irregularidades de que trata esse item, cancelando-se o débito correspondente ao IRPJ o mesmo deve ocorrer em relação àquela contribuição.

3) Compensação indevida de prejuízos fiscais:

A suposta compensação indevida refere-se à reversão de prejuízos fiscais em função das irregularidades descritas no item anterior que, após análise, não subsistiram. Assim, o mesmo destino deve seguir a exigência concernente a este item.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032504/97-59
Acórdão nº : 103- 22.611

Conclusão :

De todo o exposto, meu voto é para cancelar integralmente a exigência relativa à CSLL e, no que se refere ao IRPJ, manter exclusivamente a autuação descrita no item 1 do Relatório, relativa à realização a menor do lucro inflacionário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO